



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

PARECER COFEN-AUD N.º 087/2015

Ementa: Análise de justificativas e documentos apresentados à Prestação de Contas Ordinária – PCO - Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN-PB, relativa ao exercício de 2014. PAD 167/2015 – COREN-PB – Prestação de Contas Exercício 2014 – Regular com ressalvas.

1. O presente parecer refere-se à análise de justificativas e/ou documentos apresentados à prestação de contas ordinária do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba – COREN-PB. Relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2014 e solicitados por meio do Ofício nº 1112/2015/GAB/PRES, fls. 632, após análise de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciadas no Relatório PC 015/2015, Memorando nº 133/2015 – Auditoria Interna e Memorando Controladoria nº 347/2015, fls. 600/630. Elaborados com vistas a permitir uma visão sistêmica do desempenho e conformidade da gestão dos responsáveis, autuados junto ao PAD 167/2015.

2. Na análise prévia da referida Prestação de Contas, por meio do Relatório de Auditoria nº PC 015/2015 (fls. 600/624), foram examinados todos os documentos encaminhados pelo Regional. Sobre os atos e consequentes fatos de gestão, determinados no Ofício Circular nº 0011/2015/GAB/PRES do Conselho Federal de Enfermagem, originando os já mencionados memorandos. Que recomendaram apresentação de justificativas e/ou documentos adicionais. Encaminhados estes últimos, por meio do Ofício COREN-PB 493/2015, fls.633. Os quais são pontuados e analisados a seguir:

1. Conciliação dos demais saldos contábeis do Balanço Patrimonial, ou justificativa se for o caso – subitem 1.4 do Relatório PC 015/2015 – Item 13 do Ofício Circular – Cofen 0011/2015/GAB/PRES;

2.1. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls. 636 cita o COREN-PB o envio das conciliações bancárias, fls. 645/694.



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

2.1.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Não se acata-se a justificativa, tendo em vista que o COREN-PB não se manifestou sobre as conciliações dos demais saldos contábeis, que não as de saldos de contas correntes e aplicações. Observa-se ainda que em 31/12/2014, a conta corrente “CEF – 97-0”, encontra-se com saldo contábil credor em R\$ 41.285,82 (fls. 645) e bancário devedor de R\$ 20.905,71.

2. Listagem de empenhos em ordem cronológica de emissão no exercício de 2014, ou justificativa se for o caso - subitem 3.4.1.e do Relatório PC 015/2015 – Lei 4320/64 artigo 60;

2.2. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls. 637 confirma o COREN-PB divergência na ordem cronológica dos empenhos. E que, ajustes serão realizados para que, no caso de subempenhos, sejam para estes, adotada numeração de empenho global e não a gerada automaticamente pelo sistema informatizado, como ocorre atualmente.

2.2.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Acata-se parcialmente a justificativa, tendo em vista procedimento corretivo adotado.

3. Justificativa para as divergências verificadas no valor de repasse da cota-parte ao COFEN: Valor calculado com base na receita arrecadada: R\$ 1.227.077,10 – Valor informado pelo Regional: R\$ 1.006.895,10 e valor registrado pelo COFEN: R\$ 991.025,84 – subitem 3.4.2.1.g do Relatório PC 015/2015 – Lei 5.905/73.

2.3. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls639 informa o COREN-PB, que a cota parte repassada ao COFEN é feita de forma automática. E que, a divergência apontada refere-se à falta de repasse, motivada por falha de sistema da instituição financeira responsável. Informa ainda que a falha foi devidamente corrigida e que houve regularização do repasse, conforme comprovante que anexa.

2.3.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Acata-se parcialmente a justificativa, tendo em vista a comprovação de complementação de repasse de cota parte no valor de R\$ 219.253,37. Cabe ressaltar a reincidência nessa alegada falha no sistema da instituição financeira. Durante os trabalhos de auditoria de 2015, observou-se falta de repasse de cota parte da ordem de R\$ 700.000,00 por este mesmo motivo. Que da mesma maneira foi regularizada pelo Regional. Sobre estes episódios, recomendar-se-á ao COREN-PB, maior diligência no acompanhamento do repasse de cota parte.

4. Proceder aos ajustes para correção da conciliação bancária demonstrada a seguir – Saldo contábil R\$ 3.698.936,66 e Saldo bancário

[Assinatura]
Página 2 de 6



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

R\$ 3.761.128,19 – Lei 4.320/64 artigos 83 a 106 - subitem 4.2.1.b do Relatório PC 019/2015:

2.4. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls. 640 confirma o COREN-PB, as constatações apontadas e informa de providências junto à empresa responsável pelo sistema informatizado.

2.4.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Acata-se parcialmente a justificativa, tendo em vista as providências corretivas adotadas.

5. *Proceder aos ajustes para correção da divergência verificada na execução extraorçamentária R\$ 10.212,14 – Conciliação dos saldos contábeis extraorçamentários – “Restos a Pagar Processados” R\$ 202,42 e “Depósitos” R\$ 9.918,72 – Lei 4.320/64 artigos 83 a 106 – subitem 4.2.1.c do Relatório PC 019/2015:*

2.5. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls. 640 informa o COREN-PB, que a divergência de R\$ 9.918,72 refere-se a valores duplicados, originados pela parametrização incorreta das contas contábeis sintéticas. As quais foram ajustadas na abertura dos saldos do exercício de 2014, gerando a divergência.

2.5.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Não se acata a justificativa, tendo em vista o encaminhamento extemporâneo de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - Resolução do CFC 1.18/09 e NBC T – CFC 16.6 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Vindo estas, em forma de justificativas.

6. *Caso concluído o processo licitatório para regularização de bens patrimoniais. Encaminhar listagem eletrônica do inventário analítico do ativo permanente com respectiva totalização – artigo 96 da Lei 4.320/64 - subitem 4.2.1.c do Relatório PC 019/2015.*

2.6. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls. 644 esclarece o COREN-PB, que em os valores do inventário não estão atualizados com o Relatório de Tombamentos de Bens Móveis. E que, o controle físico/contábil patrimonial está em elaboração.

2.6.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Acata-se parcialmente a justificativa, tendo em vista as providências corretivas adotadas.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - coenbra

7. *Proceder aos ajustes das divergências de saldos entre os demonstrativos contábeis – subitem 4.5.2.b do Relatório PC 019/2015 – Mapa de Consolidação dos Saldos Contábeis – Contas: “Disponível” R\$ 0,00 no Balanço Financeiro e R\$ 24.727,46 nas demais peças contábeis.*

2.7. JUSTIFICATIVA (S) E DOCUMENTO(S) ENCAMINHADO(S):

Às fls. 642 informa o COREN-PB, que a divergência pontuada foi corrigida no exercício de 2015.

2.7.1. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS E DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS:

Acata-se parcialmente a justificativa, tendo em vista os ajustes procedidos. Devendo estes serem objetos de notas explicativas às Demonstrações Financeiras e Contábeis do Exercício de 2015.

3. Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo Regional, solicitados por meio do Ofício nº 1112/2015/GAB/PRES, fls. 632 e, em cumprimento ao artigo 10 da Lei 8.443/92 c/c artigo 16 da Lei 8.443/92, *in verbis*:

“(…)

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta Lei.

“(…)”

“Art. 16. As contas serão julgadas:

(…)”

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas."

4. A Divisão de Auditoria Interna do CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM – COFEN é de parecer, em concluir **regular, com ressalvas**, a prestação de contas referentes ao exercício de 2014, do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA**:

5. RESSALVAS:

5.1. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras conforme Resolução do CFC 1.18/09 e NBC T – CFC 16.6 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que prejudicaram a análise e o entendimento da posição patrimonial/orçamentária do COREN-PB, impossibilitando a emissão de opinião imediata sobre as contas apresentadas, sendo necessária solicitação de justificativas para que fossem estas, plenamente aclaradas.

5.2. Ausência de totalização no relatório de bens patrimoniais. Impossibilitando a verificação de convergência do saldo físico com o contábil.

5.3. Ausência de cronologia na emissão de empenhos pode inferir execução de despesas sem o prévio empenhamento destas. Conforme artigo 60 da Lei 4.320/64.

5.4. Ausência de controle nos repasses automáticos de cota-parte ao COFEN – Lei 5.905/73.

6. RECOMENDAÇÕES:

6.1. Recomenda-se ao COREN-PB:




cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

- 6.1.1. Concluir o controle de bens patrimoniais e de materiais de almoxarifado – Art. 75 inciso II da Lei 4.320/64
- 6.1.2. Atentar para o previsto no artigo 60 da Lei 4.320/64, quanto ao empenhamento prévio da despesa. Que poderá ser certificada mediante cronologia de data da emissão e respectiva numeração da nota de empenho.
- 6.1.3. Acompanhar criteriosamente os repasses automáticos de cota-parte ao COFEN, pela instituição financeira responsável. Face às alegadas falhas recorrentes nos sistema de automação desta última.
- 6.1.4. Aprimorar as notas explicativas às Demonstrações Financeiras, de forma a possibilitar transparência e rapidez na sua interpretação - Resolução do CFC 1.18/09 e NBC T – CFC 16.6 Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Brasília, 15 de setembro de 2015.



José Carlos Teixeira

Chefe da Divisão de Auditoria Interna